



DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 132/2019 – Pregão Presencial nº. 062/2019

PARECER JURÍDICO FINAL

O presente certame teve por objeto a aquisição de 01 refrigerador para a Vigilância Sanitária.

Primeiramente cumpre destacar que ao concluir pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

O Processo Licitatório em epígrafe está fundamentado na Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, c/c os artigos 37, XXI e 175, “caput”, da Constituição Federal e Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – as quais dispõem sobre o ato administrativo no tocante às compras e serviços.

A Comissão de Licitação cumpriu as condições exigíveis para aquisição, nos termos do artigo 3º, “caput”, da Lei nº. 8.666/93, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e de julgamento objetivo.

Encerrado as propostas em data de sete de janeiro de 2020, observa-se que apenas a fornecedora KAMILLA SOUZA MOREIRA – *a qual apresentou a melhor proposta* –, não apresentou o Cartão do CNPJ e a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, ocasião em que foi desclassificada a proposta.



A proposta da empresa GASKAM COMERCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, foi recusada pois a empresa apresentou apenas a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e da Dívida Ativa da União e a Certidão perante a Fazenda Municipal.

Já a proposta ITACA EIRELI, não abaixou a proposta apresentada e não houve proposta de negociação da empresa, sendo a mesma desabilitada também.

Desta forma o presente certame foi declarado fracassado.

Entretanto, vale lembrar a diferença entre licitação deserta e fracassada, sendo que na primeira ninguém responde ao ato convocatório da Administração e na segunda os interessados, por seu turno, atendem ao chamado, mas são refutados pela Administração, seja por não preencherem condições de habilitação, ou devido à desclassificação de suas propostas.

Nos casos de licitação deserta ou fracassada nos quais persiste o interesse da Administração na contratação, não há que se falar em revogação do certame, tendo em vista que esse ato, também utilizado para desfazimento de licitação, deverá ocorrer por motivos supervenientes de conveniência e oportunidade, conforme art. 49 da Lei nº 8.666/93.

A rigor, a revogação impossibilitaria a repetição do certame, dada a alteração do interesse da Administração.

Corroborando este entendimento o ilustre professor Diógenes Gasparini, para quem:



“A regra é a não-repetição da licitação revogada, pois não atendia ao interesse público, não era mais conveniente ou oportuna. Sendo assim, não há como legitimar seu refazimento, pelo menos em data tão próxima. Essa é a regra, mas nada impede que em outra oportunidade a Administração Pública promova nova licitação, se presente estiver um motivo de interesse público.” (cf. in Direito Administrativo. 9ª ed. Saraiva, São Paulo. 2004. P.540.).

Cabe lembrar que, em caso de licitação fracassada ou deserta, deve a Administração rever seus atos a fim de verificar se não há cláusulas ou condições restritivas à competição, e, sendo detectado qualquer vício de ilegalidade que tenha afastado os interessados ou propiciado a licitação fracassada, deverá a Administração anular o certame, realizando novo procedimento, sem os vícios detectados na anterior.

Persistindo o interesse pelo objeto, após a revisão das cláusulas na forma supramencionada e analisada a conveniência e oportunidade, deverá repetir-se o certame, atendidas as disposições legais.

É o parecer, que submetemos à aprovação superior.

Porecatu, 13 de janeiro de 2020.


Bruno Henrique Garcia Fabiani
OAB/PR N° 83.361
ASSESSOR JURÍDICO